



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. AMESFI. Erro Material.

Quórum: Maioria Simples Pela Legalidade

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 13/2023, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

É submetido ao crivo desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei 013/2023, que tem como objetivo a correção de Erro Material da Lei 969/2021, a qual procedeu a doação de bem imóvel a AMESFI – Associação Medianeirense de Surdos -.

Ocorre que à época, no texto da Lei aprovada, mais precisamente em seu artigo 1º, o qual esta petita almeja a alteração, trouxe no nome da instituição o termo “fissurados”, termo este que não faz mais parte da nomenclatura oficial da instituição.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Comete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A doação de bens imóveis é possibilitada quando há interesse público, e a instituição em questão realiza trabalhos de relevante valor social, além de se tratar de uma organização sem fins lucrativos, portanto, não há qualquer óbice legal que venha a impedir tal ato.

A respeito dos bens públicos, vejamos o que diz a LOM:

Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie; P á g i n a | 10 "Quando alguém compreende que é contrário à sua dignidade de homem obedecer a leis injustas, nenhuma tirania pode escravizá-lo". Mahatma Gandhi

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis"

DO MÉRITO:

Destaca-se aqui que a doação do referido imóvel já foi legalmente autorizada, necessitando, apenas, para sua conclusão, a correção do artigo 1º da Lei 969/2021, a correção da nomenclatura da instituição, tal qual consta em seu CNPJ, que fora devidamente consultado.

A correção é necessária para possibilitar a transferência do imóvel junto ao cartório, visto que um erro de identificação do donatário impossibilita que a transferência seja concluída.

DO QUÓRUM;

A matéria visa alteração de Lei que dispõe sobre doação de bem público.

Seguindo os termos da alínea "b", do inciso I, do § 2º do artigo 52 da LOM, a aprovação da matéria depende de quórum qualificado de dois terços vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I – das leis concernentes

(...)

b) à alienação de bens imóveis”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria em questão preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de leis.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 06 de março de 2023.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283